DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2183/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23476/2012
PROTOCOLO	: 1271051
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 005/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS E EXAMES CARDIOLÓGICOS.
CONTRATADA	: SALLES, GARCIA & CIA LTDA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 77.660,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS E EXAMES CARDIOLÓGICOS. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS A ESTE TRIBUNAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 005/2012. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada por meio de Inexigibilidade de Licitação (peça 8), que originou o Termo de Credenciamento nº 005/2012 (peça 4), firmado entre o **Município de Paranaíba - MS,** CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00 representado pelo Prefeito, Sr. José Garcia de Freitas, CPF/MF n° 338.517.941-68, como contratante, e a empresa **Salles, Garcia & Cia Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 10.833.930/0001-80, representada pelo Sr. Victor Augusto Arruda Salles, CPF/MF n° 933.456.661-20, como contratada.

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de consultas e exames cardiológicos, sendo estimado em aproximadamente 100 (cem) unidades mensais de consultas e 03 (três) tipos de exames, sendo aproximadamente 47 (quarenta e sete) unidades mensais, para suprir as necessidades dos pacientes carentes atendidos pela Rede Municipal de Saúde, com fornecimento de laudos com preços fixados pela Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 77.660,00 (setenta e sete mil, seiscentos e sessenta reais), com prazo de vigência de 27/2/2012 a 31/12/2012.

Os autos foram objeto de Relatório Voto REV-G.ICN-831/2014 (peça 22), publicado no DOE/TC/MS nº 922 em 22/7/2014, que julgou regular e legal formalização do Termo de Credenciamento nº 005/2012 e dos Termos Aditivos nºs 001/2012 e 002/2012

Ao retornarem os autos para exame da 3ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 553/2016 (peça 28) se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Termo Credenciamento nº 005/2012.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 3244/2016 (peça 29) opinou da seguinte forma:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela;
> I - **legalidade** e **regularidade** da execução do contrato, nos termos do art.120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76/2013;
> II - **aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na Execução Financeira do Termo de Credenciamento nº 005/2012, que está devidamente comprovada através da nota de empenho, anulação de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 77.660,00
Termos Aditivos	R$ 28.240,00
Valor Contratual Final	R$ 105.900,00
Anulação de Empenho	R$ 14.120,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 91.780,00
Ordens de Pagamento	R$ 91.780,00
Notas Fiscais	R$ 91.780,00

O e. Procurador de Contas apontou falha a respeito da remessa intempestiva da documentação referente à 3ª fase a este Tribunal.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas em relação à aplicação de multa.

Ademais, durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre os fatos apontados na análise processual e no parecer ministerial.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III, artigo 122, IV, "b" e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da execução financeira do Termo de Credenciamento nº 005/2012 (peça 4), firmado entre o **Município de Paranaíba - MS,** CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00 representado pelo Prefeito, Sr. José Garcia de

Freitas, CPF/MF n° 338.517.941-68, como contratante, e a empresa **Salles, Garcia & Cia Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 10.833.930/0001-80, representada pelo Sr. Victor Augusto Arruda Salles, CPF/MF n° 933.456.661-20, como contratada, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva da documentação referente à 3ª fase da contratação;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura desta;

3 - Pela quitação ao responsável, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 22 de março de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator